



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Mauri Batista da Silva

Interessados: E-Ticons Empresa de Tecnologia de Informação & Consultoria Ltda. e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00020/18

Trata-se do exame do Pregão Presencial n.º 003/2017, do Contrato n.º 003/2017 dele decorrente, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao referido ajuste, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de software, destinado ao controle contábil, à folha de pagamento, ao Portal da Transparência e à digitalização de documentos do referido Parlamento Mirim.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos ao feito, emitiram relatório, fls. 164/171, constando, dentre outros aspectos, que: a) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; b) a data para abertura do procedimento foi o dia 03 de fevereiro de 2017; c) a referida licitação foi homologada pelo então Presidente da Câmara de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, em 06 de fevereiro de 2017; d) a licitante vencedora foi E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA., com a proposta de R\$ 87.250,00; e) o Contrato n.º 003/2017 foi assinado em 07 de fevereiro de 2017, com vigência até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, podendo ser prorrogado com fundamento no art. 57 da Lei Nacional n.º 8.666/1993; f) os valores acordados não podem ser reajustados; e g) o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2017 prorrogou a vigência do ajuste por mais 11 (onze) meses, ou seja, até o dia 30 de novembro de 2018.

Em seguida, os técnicos da DIAGM II elencaram as seguintes irregularidades: a) ausência de pesquisa prévia de preços; b) restrição para a participação de sociedades enquadradas apenas como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, frustrando o caráter competitivo do certame; c) carência da publicação do termo de homologação da licitação; d) não apresentação da portaria de nomeação do pregoeiro e de sua equipe de apoio; e) inconformidade na definição da forma de pagamento no instrumento convocatório do certame; f) inexistência de quantidades ou prazos de fornecimentos dos serviços efetivados pela referida empresa nos atestados de capacidade técnica fornecidos pelos Poderes Legislativos de Santa Rita/PB, Salgado de São Félix/PB e Bayeux/PB; g) ausência de parecer técnico; h) falta de autorização por agente competente para realização da licitação; i) carência de orçamento detalhado em planilhas com a expressão da composição de todos os custos unitários; j) não apresentação de justificativa da necessidade de contratação dos serviços; e k) inexistência de pesquisa de preços capaz de garantir a vantagem econômica da prorrogação do contrato.

Ao final, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, mencionando a ameaça de grave lesão ao erário, ao direito dos licitantes, bem como ao interesse público e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

econômico, sugeriram a concessão de medida cautelar, com vistas à suspensão de pagamentos decorrentes do Pregão Presencial n.º 003/2017, até o julgamento final da matéria por parte do TCE/PB.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Neste sentido, é importante salientar que o art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB disciplina, de forma clara e objetiva, a possibilidade do Relator ou do Tribunal adotar, até deliberação final, medida cautelar. Com efeito, referido dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

In casu, do exame efetivado pelos especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 164/171, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 003/2017, realizado pelo Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação e suporte técnico de software, destinado ao controle contábil, à folha de pagamento, ao Portal da Transparência e à digitalização de documentos do referido Parlamento Mirim, apresentou diversas irregularidades em seu processamento.

Com efeito, no tocante à fase preparatória do procedimento, os inspetores deste Areópago evidenciaram a ausência de autorização de agente competente para realização da licitação, a carência de justificativa para a contratação dos serviços, a falta de orçamento detalhado em planilhas com a expressão da composição de todos os custos unitários e a inexistência da portaria de nomeação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, demonstrando flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 3º, incisos I, III e IV, da Lei Nacional n.º 10.520/2002 e no art. 38, cabeça, da Lei Nacional 8.666/1993, *verbatim*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II – (*omissis*)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

Quanto ao edital da licitação, os peritos deste Pretório de Contas mencionaram como indevida a determinação para a participação de apenas empresas enquadradas como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, haja vista que o montante licitado, R\$ 87.250,00, ultrapassou a importância fixada no art. 48, inciso I, da Lei Complementar Nacional n.º 123/2006, R\$ 80.000,00. Assim, entenderam que foi frustrado o caráter competitivo do certame, em flagrante desobediência ao previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ainda em relação ao instrumento convocatório, os técnicos desta Corte de Contas verificaram que a forma de pagamento consignada no mencionado artefato estava incorreta, pois não foram definidos os cronogramas de desembolso máximo por período, nem estabelecidos critérios de atualização financeira das quantias a serem pagas, infringindo, assim, o disciplinado no art. 40, inciso XIV, alíneas "b" e "c", do Estatuto das Licitações e Contratos, *ad litteram*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – (...)

XIV – condições de pagamento, prevendo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

- a) (*omissis*);
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

No que diz respeito à prévia coleta de preços para comparação com os ofertados no Pregão Presencial n.º 003/2017, os especialistas desta Corte de Contas evidenciaram a carência desta pesquisa antecedente. Por conseguinte, a irregularidade em tela caracteriza transgressão ao disciplinado nos arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, ambos da Lei Nacional n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), *verbum pro verbo*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I – (...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifos inexistentes no original)

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da necessidade de estimativa prévia do valor a ser contratado para, obrigatoriamente, ser juntado ao processo licitatório e servir para verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado, consoante deliberação transcrita a seguir, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

9.3.2. efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV)

9.3.3. atente para que não sejam homologados itens cujos preços estejam superiores aos preços correntes no mercado, apurados por meio de pesquisa de preços, de modo a observar os instrumentos convocatórios, evitando o corrido em diversos procedimentos licitatórios, no ano de 2001 (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41, 43, IV, 44, 45 e 48, I, II) (TCU, Acórdão 100/2004, Segunda Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, DOU 11/02/2004)

No que concerne à falta de publicação do termo de homologação da licitação e à carência do parecer técnico, constata-se a inobservância, respectivamente, ao definido no art. 37, cabeça, da Constituição Federal e ao estabelecido no art. 38, inciso VI, do reverenciado Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (grifos inexistentes no texto original)

No tocante à demonstração da qualificação técnica da empresa contratada, os especialistas da unidade de instrução deste Pretório de Contas, informaram que os atestados emitidos pelos Poderes Legislativos dos Municípios de Santa Rita/PB, fl. 68, de Salgado de São Félix/PB, fl. 69, e de Bayeux/PB, fl. 70, não informavam as quantidades ou prazos de fornecimentos dos serviços, contrariando o item "8.4.1" do edital da licitação e o definido no art. 30, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, *verbatim*:

8.4.1. Apresentação de no mínimo 1 (um) atestado(s) de capacidade técnica, nos molde do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93, e cujas descrições sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

com o objeto da licitação, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (*omissis*);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Especificamente no que diz respeito ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 003/2017, os técnicos deste Tribunal de Contas consignaram, como mácula, a ausência de uma nova pesquisa de mercado, desta feita, capaz de garantir condições mais vantajosas para a prorrogação do ajuste. Desta forma, ficou patente o inadimplemento ao estabelecido no art. 57, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, *ipsis litteris*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (*omissis*);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ante o exposto:

a) defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos deste Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA., CNPJ n.º 09.196.974/0001-67, com base no Pregão Presencial n.º 003/2017, no Contrato n.º 003/2017 e no 1º Termo Aditivo ao referido ajuste, oriundos do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, até deliberação final desta Corte sobre a matéria; e

b) fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para que o antigo e o atual Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente, Srs. Mauri Batista da Silva e Adriano da Silva Nascimento, os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL daquele poder, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo (Presidente), Sra. Eveline Dayse Correia Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00858/18

Fernandes (Membro) e Sra. Maria José da Silva Araújo (Membro), bem como a E-TICONS EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO & CONSULTORIA LTDA., na pessoa de um de seus representantes legais, Sr. Ailton Fernandes da Silva ou Sr. José Renato Pereira Correia Nunes, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 11 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 11 de Abril de 2018 às 12:26



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR